



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

PROCESSO ARBITRAL E SUA EFICÁCIA

ORIENTADO – SAIMON RIBEIRO DE SÁ
ORIENTADOR – PROF. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA

2020

SAIMON RIBEIRO DE SÁ

PROCESSO ARBITRAL E SUA EFICÁCIA

Projeto de Monografia Jurídica,
apresentado à disciplina Trabalho de
Curso I, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: José Querino
Tavares Neto

GOIÂNIA

2020

SAIMON RIBEIRO DE SÁ

PROCESSO ARBITRAL E SUA EFICÁCIA

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

**Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo
Nota**

DEDICATÓRIA

Aos que estiveram presentes durante minha caminhada, seja por toda ela ou na maior parte, meu muito obrigado, pois sei que Deus permitiu que cada um fizesse parte me e somasse de alguma forma para meu crescimento pessoal e profissional. E meu muito obrigado aos professores, que detêm o dom de ensinar, facilitando a forma que o conhecimento chega aos nossos ouvidos. Por fim, agradeço aqueles que são a minha base, meus pais, por sempre abraçarem todos os sonhos.

SUMÁRIO

RESUMO.....	
INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I –	
1. SUGIMENTO DA ARBITRAGEM.....	02
1.1 LEGISLAÇÃO ARBITRAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	03
1.2 DA JURISDIÇÃO ESTATAL E JURISDIÇÃO ARBITRAL.....	05
1.3 DAS ALTERAÇÕES CONFORME A LEI 13.129/15.....	07
CAPÍTULO II -	
2. DO PROCEDIMENTO E PROCESSAMENTO LEGAL DA ARBITRAGEM.....	08
2.1 MEDIAÇÃO.....	09
2.2 CONCILIAÇÃO	10
2.3 AUTOCOMPOSIÇÃO.....	12
2.4 TRANSAÇÃO OU NEGOCIAÇÃO.....	12
2.5 RENÚNCIA.....	13
2.6 CONVENÇÃO ARBITRAL.....	14
2.6.1 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....	15
2.6.2 TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL.....	17
CAPÍTULO III -	
3. EFICÁCIA DA SENTENÇA ARBITRAL.....	18
3.1 PRAZO PARA PROLAÇÃO, FORMAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL.....	20
3.2 ERRO MATERIAL OU FORMAL.....	22
3.3 NULIDADE DA SETENÇA ARBITRAL.....	23
3.4 EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL.....	24
3.5 DA IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL.....	25

RESUMO

O presente trabalho científico tem por objetivo a análise histórica e crítica acerca da utilização da arbitragem pelos particulares como meio alternativo de resolução de conflitos, desde seu surgimento até os modelos mais pertinentes para sua utilização. A realização deste trabalho se dá através do estudo de diversos doutrinadores que traçaram linhas de análise tanto sobre a arbitragem, quanto sobre o Direito Processual Civil, demonstrando o quão importante se faz o estudo destes institutos. A pesquisa trará à lume uma melhor compreensão da relevância da utilização da arbitragem como um método de solução de conflitos que seja célere e com certo amparo técnico e que dá às partes liberdade para uma solução amigável do litígio. Fazendo ainda, um estudo completo sobre o enfrentamento dos obstáculos para a execução das sentenças arbitrais. A metodologia utilizada é a pesquisa teórica e o método dedutivo.

INTRODUÇÃO

Como solução alternativa para a resolução de conflitos, a Lei nº 9.307/96 dispõe sobre a arbitragem, da qual se desenvolve entre pessoas físicas ou jurídicas, desde que sejam capazes, servindo como solução alternativa de conflitos.

A base do regular procedimento arbitral inicia-se da cláusula compromissória ou do termo de compromisso arbitral, sendo necessária a anuência de ambas as partes para eleição da via arbitral.

O desenvolvimento do processo para resolução de conflito se mostra muito mais eficaz, visto que, mesmo antes do princípio basilar do Código de Processo Civil de 2015, o processo já contada com a solução consensual de conflito, pois a conciliação é o primeiro procedimento adotado pela arbitragem após a citação do requerido, portanto apenas após a tentativa de solucionar a lide de forma consensual entre as partes que os autos prossegue para a mediação, que também permite a conciliação, e, por fim, caso não ocorra o acordo será encaminhado os autos a arbitragem, no qual o árbitro analisará os fatos e direitos de forma imparcial e expedirá a sentença.

Importante dizer que a via arbitral cumpre pontualmente o princípio da celeridade processual e da efetiva tutela jurisdicional, princípios esses de extrema importância, pois faz com que aquele que teve seu direito lesado alcance a solução de forma mais rápida e efetiva.

Cumprido salientar que no ordenamento jurídico brasileiro é unânime a aplicação das obrigações decorrentes de sentença arbitral, portanto, as questões transitadas em julgado não serão apreciadas novamente pelo judiciário, visto que, a sentença, após o trânsito em julgado, torna-se um título executivo judicial, que em caso de cumprimento de sentença seguirá os moldes do art. 513 do Código de Processo Civil, já na esfera estadual.

CAPÍTULO I

SURGIMENTO DA ARBITRAGEM

De acordo com o autor Joel Dias Figueira Junior (1997, p. 16), é possível averiguar “que o instituto jurídico da arbitragem ou arbitramento é, por certo, um dos mais antigos de que se tem notícia na história do Direito e, especificamente, acerca da jurisdição ou justiça privada, noticiado na Babilônia de 3.000 anos A.C, na Grécia antiga e em Roma”, concluindo-se, portanto, denota-se que historicamente a justiça privada antecedeu aos juízes e tribunais estatais, visto que, suas raízes mais remotas são encontradas no Direito Romano.

Em Roma, a justiça dos árbitros era vigorosamente empregada com a eleição, pelas partes, de árbitros privados que lhes resolvessem as pendências. Conforme a tradição romana, a justiça civil era um privilégio de nobres e sacerdotes, tendo tal situação permanecido até a implantação da República em 510 a.C.

Merece ainda registro a ampla utilização da arbitragem na Idade Média, utilizada principalmente por cavaleiros, barões, proprietários feudais e soberanos, bem como no direito medieval, onde a Igreja era a principal detentora da ordem jurídica, na Constituição de 1924 do Império, que continha artigos que versavam sobre os juízes árbitros, até o advento da República, na qual os Estados mantiveram em seus Códigos Processuais Civis o instituto da arbitragem.

Segundo Figueira Júnior (1997, p. 16), “a tutela dos direitos originou-se nos povos primitivos do próprio instinto humano de preservação e da concepção individualista do justo e injusto, cotejado não raras vezes com os princípios rudimentares sociais e religiosos do clã, da tribo ou da cidade antiga.”

Cumprir dizer que esse instituto foi amplamente utilizado nos primórdios da humanidade, pois os dominados se recusavam a aceitar as leis dos dominadores e, assim, solicitavam a terceiros que intermediassem seus conflitos.

A arbitragem em Roma teve uma contínua progressão. Talvez tenha sido a sociedade que mais evoluiu o instituto da arbitragem. Para se ter uma noção, a atual lei que regulamenta as Câmaras de Conciliação e Arbitragem, Lei 9.307, de 26 de setembro de 1996, tem características semelhantes ao instituto aplicado em Roma, como será explanado neste trabalho. Portanto, por força da semelhança do

ordenamento jurídico brasileiro com o romano, principalmente em relação ao instituto da arbitragem, conforme exposto acima.

É interessante registrar como se deu a passagem dos árbitros para os juízes estatais no Direito romano, com o fim do período medieval, alguns grupos passaram a ter a arbitragem como única forma de solução de litígios, a arbitragem passou a ter uma nova conotação neste período. À vontade das partes, não mais tinha a importância devida para a solução dos conflitos, passando os árbitros a aplicar o Direito de forma obrigatória.

Na era romana, o sacerdote dos templos romanos era o nuncio das questões de guerra, também, como embaixadores do Papa, nos tempos de paz resolviam as pendências cíveis e criminais.

Fazendo uma breve comparação entre a arbitragem na era romana e a arbitragem moderna, podemos facilmente notar as semelhantes características, naquele tempo o processo era inteiramente oral, hoje, na via arbitral é facultado as partes em realizar os atos processuais de forma oral, exemplo disso é a contestação, bem como a impugnação.

No processo romano as partes participavam da audiência até à sentença final; nas Câmara de Conciliação e Arbitragem, é dispensável a permanência delas até o julgamento arbitral. E quanto a vedação da representação que antes existia, hoje, a justiça estadual segue o dispositivo do art. 133 da Constituição Federal, no qual declara que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Contudo, o art. 21, § 3º da Lei de Arbitragem, faculta às partes a postulação de seus direitos junto a Câmara de Conciliação e Arbitragem sendo representado por um advogado ou designar um procurador, não necessariamente um advogado como na via estatal.

Portanto, é nesse sentido que se dá a importância do estudo do instituto da arbitragem no âmbito jurídico, tendo em vista sua indispensável utilização visando uma rápida e eficaz solução de conflitos dos mais diversos tipos, desde os primórdios da existência humana.

1.1 LEGISLAÇÃO ARBITRAL NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com Vítor Barboza Lenza (1999, p. 9), “o primeiro disciplinamento sobre a arbitragem no Brasil foi registrado nas Ordenações Filipinas que, mesmo após

a proclamação da nossa independência, continuaram em vigor, sob a rubrica 'Dos Juízes Arbitrais', inserida no título XVI do Livro II.", pois possibilitavam um recurso, mesmo que as partes tivessem aceitado compromisso arbitral com disposição expressa de cláusula "sem recurso", e também previa a aplicação de uma multa em favor do vencedor, caso esse recurso não fosse aceito, mantendo-se, assim, a decisão arbitral inicial. Esse recurso era previsto para dar maior segurança do julgado às partes.

Em 1824, com a promulgação da Constituição, foi introduzido o art. 18, que dizia o seguinte: "Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes."

Logo após, em 1850, foi promulgado o Código Comercial Brasileiro, que em seu art. 294 recomendava o juízo arbitral para a resolução de questões entre sócios da sociedade constituída e, em seu art. 302 tratava da cláusula compromissória, inclusa no contrato social, para a indicação da forma de nomeação dos árbitros.

Ainda segundo Lenza (1999, p. 10), o famoso regulamento 737, de 1850, foi o disciplinador do processo comercial. Fez perfeita distinção entre a arbitragem voluntária e a arbitragem necessária, impôs limitações ao poder dos árbitros que deveria julgar de acordo com as normas comerciais e cláusula de compromisso

Em 1866, foi criada a primeira lei que dispôs sobre o arbitramento, a Lei n. 1350. E em 1867 foi promulgada a lei que regulamentou o processo arbitral. As Constituições Federais de 1946, 1967 e 1969, nada disseram sobre o instituto da arbitragem, o que não impediu que em 1939, fosse criado o Código Civil e em 1973, o Código de Processo Civil, que regulamentaram o compromisso arbitral e o procedimento arbitral. Entretanto, o instituto ainda era pouco difundido e utilizado.

A Constituição de 1988, diferente das anteriores, falou expressamente sobre a arbitragem em seu art. 114, quando o art. 114 da Constituição Federal de 1988, se refere à competência para julgar, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não está se referindo a controvérsias não previstas nas normas trabalhistas entre empregadores e empregados, mas sim a litígios em que figurem, em um ou nos dois polos da relação, sujeitos distintos das figuras citadas, mas que a controvérsia seja decorrente de uma relação de trabalho. E em 1996, com a vigência da Lei 9.307, a Lei da Arbitragem, houve um gradativo aumento na utilização dessa forma de resolução de conflitos.

A Lei Marco Maciel, de n. 9307/96, de 23 de setembro de 1996, é composta por 7 (sete) capítulos e 44 (quarenta e quatro) artigos e é aplicável em litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. A Lei em questão foi alvo de muitas discussões quando publicada, pois trouxe uma inovação em seu art. 31, dizendo que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

O juízo arbitral anteriormente disciplinado pelos artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil atual, dizia que a sentença proferida pelo árbitro carecia de homologação judicial para produzir seus efeitos. Diante disso, a nova lei trouxe a discussão da eventual inconstitucionalidade da arbitragem, por não mais se exigir a homologação judicial.

Além disso, os opositores à Lei de Arbitragem alegaram que essa feria princípios constitucionais como o da inafastabilidade do controle judicial (CF/88 art. 5º, LV), da garantia do devido processo legal (CF/88 art. 5º, LVI), da ampla defesa e da dupla instância de julgamento (CF/88 art. 5º, LV), do juiz natural (CF/88 art. 5º, LIII), além de ferir o princípio que impossibilita a criação de juízo ou tribunal de exceção (CF/88 art. 5º, XXXVII).

Entretanto, em 13 de dezembro de 2001 a discussão terminou, pois o Supremo Tribunal Federal julgou a Lei de Arbitragem constitucional.

Assim sendo, esse instituto está em pleno vigor no nosso ordenamento jurídico para aqueles que desejam utilizar desse rápido e econômico meio de resolução de litígios, sendo muito mais eficaz agora, inclusive com as alterações recentes pela lei 13.129/2015, esta reforma expressa em suma a ampliação do âmbito arbitral, que vem para regulamentar a escolha dos árbitros, estabelecer a respeito da concessão de tutelas de urgências e prevê a interrupção da prescrição pelo instituto da arbitragem.

1.2 DA JURISDIÇÃO ESTATAL E JURISDIÇÃO ARBITRAL

A jurisdição estatal é o poder que o Estado detém para aplicar o direito a um determinado caso, que, em regra, se faz através do Poder Judiciário, constituído por

autoridades judiciárias. Isso com o objetivo de solucionar conflitos, seja eles de qual espécie for resguardando a ordem jurídica.

Diferentemente, a jurisdição arbitral pode decidir apenas sobre questões que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, desde que advindas de contratos, onde conste a cláusula compromissória, ou em situações em que falte a cláusula, as partes litigantes se submetam ao termo de compromisso arbitral.

Desta forma, havendo sido firmado compromisso arbitral, deverá o Poder Judiciário Estatal declarar-se incompetente caso venha a ser provocado, exceto se tratando de direitos patrimoniais indisponíveis, que neste caso a jurisdição arbitral não poderá atuar.

A lei n. 9.307/96 atribui à arbitragem caráter jurisdicional em seus artigos 18 e 31, conforme podemos ver a seguir:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Nota-se que a nova regra da lei de arbitragem em relação ao art. 31 da lei n. 9.307/96, atribui à Sentença Arbitral os mesmos efeitos da Sentença Judicial, desde o momento em que ela for proferida, afastando a necessidade de qualquer outra medida adicional, como a homologação de um juiz estadual.

Ademais, o art. 8º, parágrafo único e art. 20 da referida Lei, asseguram ao árbitro decidir, em primeiro lugar, sobre a existência e a eficácia da cláusula compromissória arbitral, conforme demonstrados abaixo.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

A arbitragem é uma instituição privada pois é estabelecida pela vontade das partes, sendo elas capazes, pela qual as partes a utilizam a fim de resolver conflitos de bens patrimoniais disponíveis, onde depositam sua confiança aos juizes arbitrais que são totalmente imparciais, que são escolhidos pelas partes, onde o mesmo vem

a julgar e esses conflitos, e posterior vem a dar uma sentença, tendo força de coisa julgada como na justiça comum. Esta justiça pode ser utilizada em qualquer pendência ou divergência civil, trabalhista e comercial, não sendo aplicada para resolução de conflitos de pendência criminal e nem contra os Poderes Públicos.

De acordo com o autor José Eduardo Carreira Alvim (2000, p. 140 à 143), a jurisdição arbitral se pauta pelos seguintes princípios:

- a) Da investidura: significa dizer que a arbitragem só pode ser exercida por quem tenha sido nomeado pelas partes.
- b) Da aderência ao território: se relaciona ao território que as partes indicam para que a sentença arbitral seja proferida.
- c) Da indelegabilidade: significa que o árbitro deve exercer sua função pessoalmente, não podendo delegá-la a terceiro.
- d) Da indeclinabilidade: de acordo com este princípio, o árbitro pode escusar-se de ser nomeado antes de aceitar a nomeação, não podendo ser imposta uma nomeação contra sua vontade.
- e) Do juiz natural: significa que todo cidadão tem o direito de ser julgado por órgão jurisdicional instituído como competente antes do surgimento da lide.
- f) Da inércia: por fim, este princípio diz que a jurisdição arbitral depende de provocação das partes.

Ainda de acordo com Carreira Alvim (2000, p. 143), “a jurisdição arbitral depende sempre da celebração do compromisso e, ao contrário da jurisdição estatal, que admite exceções ao princípio da inércia não admite nenhuma exceção, com o que prestigia, em toda a sua plenitude, o princípio da demanda”.

Por fim, cumpre dizer que a justiça arbitral e a justiça estatal são complementares no limite de suas competências, possibilitando às partes litigantes a escolha da justiça que melhor atenda suas necessidades na resolução de conflitos.

1.3 DAS ALTERAÇÕES CONFORME A LEI 13.129/15

As alterações são notáveis logo de início no art. 1º da lei de arbitragem que foram inclusos parágrafos 1º e 2º, que nela permite a utilização do instituto da arbitragem pela administração pública direta e indireta.

Esta lei também modificou a lei das Sociedades Anônimas quando inseriu o art. 136-A. Este dispositivo regula a inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, portanto, quanto às sociedades anônimas e às sociedades limitadas que tiverem a cláusula de aplicação supletiva em seu contrato social, esta convenção terá eficácia após 30 (trinta) dias contados da Assembleia Geral que aprovou a arbitragem.

Foram também acrescentados à lei de Arbitragem, nos artigos 22-A e 22-B Com esses novos dispositivos, as partes poderão recorrer ao poder judiciário antes de ser instituída a arbitragem, para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Portanto, esta lei trouxe a inovação da carta arbitral com a inclusão do art. 22-C, que nada mais é do que a modernização e avanço desta lei, como exemplo o cumprimento de tutela de emergências.

No entanto a Presidência da República vetou a alteração do parágrafo 2º e incluiu os parágrafos 3º e 4º ao art. 4º da lei de arbitragem, do qual trata sobre o conceito de cláusula compromissória.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO E PROCESSAMENTO LEGAL DA ARBITRAGEM

A arbitragem se desenvolve como uma modalidade extrajudicial de resolução de conflitos, tratando-se de um método contratualmente estabelecido, bilateral, flexível e célere, aplicado sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Nesse sentido, Carla Sahium (2013, p. 179) conceitua arbitragem dizendo que “a arbitragem é um meio de solução de conflito, pelo qual as partes, voluntária ou obrigatoriamente, entregam a um terceiro a possibilidade de pacificá-lo, obrigando-se a cumprir o laudo que o árbitro ditar. O árbitro deverá ser eleito pelos interessados. É quando o Estado intervém nas relações privadas para manter o equilíbrio e a paz social.”

Deste modo, percebemos que a arbitragem se trata de um procedimento simples e eficaz para solucionar lides, utilizando a intervenção de um terceiro que recebe poderes das partes litigantes, para solução de um problema de ordem privada, que caso não seja findada de forma amigável, o árbitro decidirá e o vencedor, aquele que detém o direito, terá um título executivo.

Outros institutos afins que não podem ser esquecidos, mas que, em regra, não necessitam de um terceiro para intervir na relação são: a negociação, que é um tipo de competitividade entre as partes, que tentam alcançar um melhor acordo; e a transação, que é um negócio jurídico pelo qual os interessados, por meio de concessões mútuas, previnem ou acabam com o litígio (MARTINELLI E ALMEIDA, 1998).

O instituto da arbitragem é frequentemente confundido com os institutos da Mediação e da Conciliação, que também utilizam o intermédio de um terceiro para a resolução dos litígios.

Inegavelmente, qualquer um desses institutos se assimilam a arbitragem por se tratar da autonomia da vontade das partes, que querem resolver seus conflitos de forma mais rápida, informal, além de também serem sigilosos.

As vantagens da utilização destes institutos afins vêm como uma solução de resgate de formas extrajudiciais de dirimir conflitos, e como uma forma de cooperação ao Poder Judiciário, que atualmente, está abarrotado de processos.

2.1 MEDIAÇÃO

A mediação tem origens gregas muito remotas. A palavra mediação faz sinonímia perfeita como equivalente jurisdicional, na solução de conflitos patrimoniais ou assemelhados entre partes, é uma vertente alternativa da jurisdição do Estado, na qual um terceiro, denominado mediador, neutro e imparcial, intervém na pendência das partes em desacordo, objetivando que componham consensualmente o litígio existente entre as mesmas, apenas auxiliando as partes, sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo.

A mediação refere-se a um procedimento de resolução de controvérsias, uma negociação extrajudicial assistida, cujo objetivo de um terceiro imparcial, denominado mediador é ajudar as partes a negociarem de maneira mais efetiva, em busca de alcançar um resultado positivo e respeitando o interesse das partes.

Discorre Amorim (2002, p.24) sobre a mediação:

A mediação é uma forma de ajuda proporcionada por um terceiro imparcial na resolução voluntária das diferenças, uma vez que introduz às partes em litígio a cultura da administração pacífica de seus próprios problemas e a conversão de um conflito de interesses em possibilidades reais. Compreende-se que suas técnicas específicas de escuta, de análise e definição de interesses auxiliam a comunicação entre as partes, objetivando a flexibilização de posições, muitas vezes rígidas, rumo a opções e soluções eficazes.

São as partes que mantêm seu poder de decisão e tentam chegar á solução de seus problemas, e não o mediador, que terá o controle do processo, mas não dos resultados. Nesse sentido, a função do mediador é ajudar as partes encontrar o melhor caminho, principalmente na facilitação da comunicação, que é um dos pontos mais difíceis deste instituto. No Brasil é largamente utilizada (MARTINELLI E ALMEIDA, 1998).

Vale ressaltar que o mediador não deve impor nenhum tipo de solução as partes, e sim desenvolver suas habilidades ao máximo, sem que haja intervenção nos resultados do conflito, devendo o mesmo possuir um papel ativo no processo, visando estabelecer normas internas, para que as partes possam chegar a uma negociação.

Para o doutrinador Alexandre Freitas Câmara (1977, p.128-129), a mediação se difere da conciliação, e estas são definidas como:

[...] é técnica de solução de conflitos através da qual um terceiro exerce a função de aproximar as partes a fim de que os próprios litigantes ponham termo ao seu conflito, direto e pessoalmente; já na conciliação o terceiro realiza atividade de comando da negociação, "aparando as arestas existentes entre os litigantes, para que cheguem a uma solução de consenso". Em outras palavras, a distinção entre um e outro meio de autocomposição está na maior ou menor intensidade de atuação do terceiro: na mediação tal intenção é branda, funcionando o mediador como um potencializador das sugestões trazidas pelas próprias partes para a solução da controvérsia; na conciliação o papel do terceiro é ativo, dinâmico, esperando-se dele sugestões viáveis para os litigantes e que possam resolver o conflito de interesses.

Portando, tal método possui um campo muito vasto de atuação, podendo ser aplicado em conflitos comerciais, trabalhistas, empresariais, civis, familiares e internacionais. A mediação tem origens gregas muito remotas. A palavra mediação faz sinonímia perfeita como equivalente jurisdicional, na solução de conflitos patrimoniais ou assemelhados entre partes.

O conceito de mediação gera grandes discussões entre os doutrinadores, principalmente quando se relaciona com a conciliação. Para alguns, a mediação e a conciliação são totalmente distintas, para outros, a conciliação trata-se apenas de uma espécie de mediação.

2.2 CONCILIAÇÃO

No que diz respeito à conciliação, ela é o processo pelo qual o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando denominador comum, quer pela renúncia, quer pela submissão ou transmissão. Em suma, o objetivo da conciliação é colocar fim ao litígio. Trata-se do instituto mais antigo em relação a solução de controvérsias.

Nesse sentido, Carla Sahium (2013, p. 65) diz que:

A conciliação é, portanto, um processo que objetiva uma relação positiva entre os envolvidos e a diminuição do impacto do conflito. Como forma de composição de litígios, ela favorece o estabelecimento de um clima de confiança e melhor comunicação, além de configurar a tendência das legislações modernas, as quais trazem inculcado o princípio da celeridade, que proporciona uma grande agilidade à realização da Justiça, resguardando as partes litigantes dos desgastes que possam advir com o trâmite do processo.

A conciliação é realizada em todas as fases de um processo judicial, tendo como único objetivo findar o litígio apresentado, afastando a necessidade dos autos prosseguir para uma fase mais onerosa e difícil. Da mesma forma a Lei 9.307/96, prevê nos seus procedimentos a fase conciliatória, como forma de extinção do processo.

No caso da via arbitral, é o árbitro quem deve, antes da audiência, propor acordo entre as partes, não sendo possível, dar-se prosseguimento no feito, bem como prazo para contestação da parte requerida.

O conciliador exerce um papel de relevo nesse mister, porque pode exortar as partes a uma conciliação, esclarecendo-as sobre os inconvenientes de uma demanda judicial, com relação a gastos, tempo e desconfortos, inerentes à lide. Normalmente atingem bons resultados conduzindo as partes desavindas a uma composição, porque no contato com estas o conciliador pode oferecer determinadas orientações que seriam defesas ao juiz, sob pena de implicação de pré-julgamento.

A conciliação tem como escopo principal harmonizar e ajustar, de maneira amigável, a desinteligência entre duas ou mais pessoas, acerca de um negócio, um contrato ou uma estipulação qualquer. Não requer qualquer formalidade, uma vez que esta é substituída pela livre vontade das partes dentro da ação ou mesmo fora dela. A conciliação pode processar-se tanto judicialmente quando a instância já está instaurada, quanto amigavelmente, independentemente de qualquer postulação.

O conciliador pode ser definido, em claras palavras, como um importante auxiliar da Justiça que, sob a supervisão do juiz, garante o aumento das soluções forenses, colaborando com a agilização dos trabalhos, possibilitando maior produtividade ao juízo. A conciliação pode processar-se tanto judicialmente quando a instância já está instaurada, quanto amigavelmente, independentemente de qualquer postulação. Não requer qualquer formalidade, uma vez que esta é substituída pela livre vontade das partes dentro da ação ou mesmo fora dela.

O conciliador se limita a aconselhar, a propor a solução que lhe pareça razoável, não devendo constranger as partes a aceitarem a conciliação que propuser.

2.3 AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição ou negociação direta consiste na solução do litígio pelas próprias partes envolvidas, uma vez que as partes abrem mão do interesse, ou de parte dele, para entrarem em um consenso, sem que haja a intervenção de terceiro mediador.

Fiúza complementa seu conceito mencionando as espécies e o momento em que pode ocorrer a autocomposição, vejamos:

Há várias maneiras de compor litígios dentro dessa perspectiva. A transação ou negociação, a submissão e a renúncia são as principais formas de autocomposição. Voltamos a repetir que todas essas formas de autocomposição só constituirão autocomposição se não houver a interferência de terceiro mediador. Conclui-se, pois, sem muito esforço, que a autocomposição é rara. Normalmente, haverá mediador a conduzir as partes a solução do conflito.

A autocomposição pode ocorrer em dois momentos: para evitar demanda judicial, ou para por fim a demanda judicial. Esta é chamada de endo processual, aquela, de extraprocessual.

São três as formas de autocomposição, sendo: transação ou negociação, reconhecimento ou submissão e desistência ou renúncia. Pela desistência ou pela renúncia, que pode ser unilateral ou bilateral, o autor renuncia ao processo, obtendo a anuência do réu, após o decurso do prazo para a sua resposta. Pode ser total (quando o credor desistir de todo o seu direito) ou parcial (quando o credor desiste de parte do seu direito). Passaremos agora a conhecer melhor, as espécies de autocomposição apresentadas por Cezar Fiúza.

2.4 TRANSAÇÃO OU NEGOCIAÇÃO

Diferenciaremos as espécies de autocomposição, a começar pela transação. A transação ou a negociação é a forma mais comum, conhecida e eficaz de autocomposição, sendo o fato jurídico por meio do qual as partes, mediante conclusões recíprocas, previnem ou terminam o litígio.

Para que tenha validade, a transação deve possuir alguns elementos essenciais, sendo: consenso, extinção ou preservação de litígios (o objetivo da transação, conforme já exposto, é o de pôr fim ao processo judicial ou evitá-lo),

reciprocidade das concessões, individualidade (não sendo permitido que a transação seja separada em partes).

Complementando este breve e claro conceito, Fiúza relata em seus estudos que a transação para ser válida e produzir efeitos normais, deve essa possuir alguns elementos essenciais. São eles:

- a) consenso: é essencial que as partes cheguem a acordo, que a vontade seja livre, guiada apenas pelos interesses de cada um dos negociadores. sem isso, teremos renúncia, ou submissão, e não transação;
- b) extinção ou preservação de litígio, pois como já dissemos, a transação serve para por fim a processo judicial, ou para evitá-lo;
- c) reciprocidade de concessões;
- d) indivisibilidade, ou seja, a transação não pode ser separada em partes. Dessarte, sendo uma de suas cláusulas defeituosa, defeituosa será toda a transação.

No que diz respeito a natureza jurídica, segundo a doutrina dominante, a transação é negócio jurídico bilateral. Para ser válida, a transação deve atender a certos requisitos subjetivos, objetivos e formais.

Os requisitos subjetivos requerem que sujeitos ativo e passivo devem ser absolutamente capazes, principalmente para alienar seus bens. Os requisitos objetivos definem que só podem ser objeto de transação os direitos de caráter patrimonial, de caráter privado e, por fim, quanto aos requisitos formais, têm-se que, devido ao fato de a transação ser negócio jurídico formal, deve ser sempre escrita.

Por fim, como vimos, a transação seria o meio mais justo para a solução de conflitos, por tratar este de aplicação, tão somente, da vontade das partes, tanto é que, segundo a doutrina dominante, a natureza jurídica da transação é negócio jurídico bilateral.

2.5 RENÚNCIA

Por fim, a renúncia ocorre quando o credor abre mão de seu direito, extinguindo assim, a relação jurídica que o vincula ao devedor.

Por serem as espécies de autocomposição pouco detalhadas pelos doutrinadores, usaremos a definição de Cezar Fiúza novamente a qual melhor elucida essa discussão.

Fiúza assim descreve:

A renúncia é ato do credor que abre mão de seu direito. Sem dúvida alguma isso pode dar-se mediante perdão.

A renúncia deve partir de vontade livre, pondo fim a disputa. Pode ser total, quando o credor abre mão de todo o seu direito, ou parcial.

É negócio jurídico unilateral, uma vez que nasce de declaração de vontade do credor, independentemente da manifestação do devedor, visando evitar ou por fim a demanda.

Na renúncia extraprocessual, a forma é irrelevante, pelo menos do ponto de vista do credor. Basta que este, por exemplo, deixe prescrever seu direito. Já na renúncia endo processual, a forma deverá ser, sempre, escrita, sendo-lhe essencial a homologação.

A desistência ou renúncia apresenta três requisitos de validade: de ordem subjetiva, de ordem objetiva e de ordem formal. Os requisitos de ordem subjetiva se constituem pela vontade livre, sendo declarada por pessoa capaz, principalmente quanto à alienação de seus bens, desde que não prejudique o direito de terceiros., já os requisitos de ordem objetiva são as possibilidades materiais e jurídicas, sendo que o objeto da desistência ou renúncia deve ser compatível com a mesma.

Cezar Fiúza analisa a remissão em face da renúncia, afirmando que:

Questão complexa é a que diz respeito à remissão. Seria ela a espécie de renúncia? Teleológica e ontologicamente, sim. Ora, tanto na renúncia quanto na remissão o credor visa extinguir a disputa, abrindo mão de seu direito. A diferença é apenas o meio para cumprir tal objetivo. Na renúncia, o credor abre mão. Na remissão, perdoa. Ora, até quando perdoar não é abrir mão? Observamos, assim, que até mesma a diferença do meio é discutível. Ontologicamente, a mesma coisa. Na remissão, o credor também renuncia a seu direito, ao perdoar o devedor.

Sob as formas de transação, submissão ou renúncia, o entendimento direto responde, no dia-a-dia, pela solução de elevado número de conflitos. Talvez não se perceba essa realidade em razão de que, tais conflitos, não produzem maior tensão nem ganham notoriedade.

2.6 CONVENÇÃO ARBITRAL

Baseada na autonomia da vontade das partes, a convenção de arbitragem se dá pela cláusula compromissória ou pelo termo de compromisso arbitral. Os artigos 3º e 4º da Lei de Arbitragem dispõem:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Art. 4º A cláusula

compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Podemos alegar que a cláusula compromissória é pacto por meio do qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter eventuais e futuras controvérsias que possam vir a ocorrer, por meio da arbitragem. Portanto, esta cláusula deverá ser sempre por escrito, estar contida no contrato, ou em documento apartado.

Previsto no art. 3º da Lei 9.307/1993 o Termo de Compromisso arbitral, ao contrário da cláusula compromissória surge durante a lide. Contudo, a diferença entre as duas formas de ajuste consiste no momento de seu surgimento.

A convenção de arbitragem deve ser bem específica, devendo as partes apontar um órgão arbitral institucional, ou escolherem a arbitragem ad hoc. Vale ressaltar que a previsão da cláusula compromissória ou a vontade de convencionar o termo de compromisso arbitral é a principal fase do processo, e pressuposto obrigatório para aplicação do procedimento.

2.6.1 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

A cláusula compromissória se dá mediante a autonomia de vontade das partes, implica dizer que as partes são livres para contratar. Os contratantes que adotam a cláusula compromissória e se submetem a arbitragem, com certeza o fazem mediante garantia de vantagens, como a celeridade e o baixo custo, de forma a não ingressar com pedido junto ao judiciário.

O art. 4º da Lei de Arbitragem, estipula que a cláusula deve ser escrita, no próprio documento, ou em documento apartado que a ele se refira, ela deve estar em negrito, sendo estes requisitos formais de validade.

Art. 4º § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Art. 4º § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

A cláusula arbitral, não se trata de uma obrigação acessória, possuindo o mesmo efeito vinculante, o que impede a submissão da controvérsia ao judiciário, e não pode ser desfeito por declaração unilateral de vontade.

Existem duas formas de cláusula compromissória, a primeira denominada de cláusula compromissória cheia e a segunda denominada de cláusula compromissória vazia.

Luiz Antonio Scavone Junior (2014, p.90) conceitua clausula arbitral cheia:

É aquela que contém os requisitos mínimos para que possa ser instaurado o procedimento arbitral (as condições mínimas que o art. 10 da lei da Arbitragem impõe para o compromisso arbitral), como, por exemplo, a forma de indicação dos árbitros, o local etc., tornando prescindível o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória cheia ocorre quando as partes estabelecem o modo para solucionar suas eventuais divergências, especificando como deverá ocorrer a escolha do árbitro, o local onde os procedimentos deverão ser praticados, estabelecendo um órgão arbitral ou entidade especializada, caso em que a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras.

Cláusula Compromissória Vazia, ou em branco: é aquela em que as partes decidem sobre a eleição de dirimir qualquer eventual conflito resultante daquele pacto, junto às Câmaras Arbitrais, não estabelecendo, as regras mínimas para o desenvolvimento da solução do conflito, ou de uma entidade especializada. Ou seja, as partes firmam compromisso arbitral, porém não estabelecem as regras para instauração da arbitragem.

Nesse sentido, Luiz Antonio Scavone Junior (2014, p.92) conceitua:

A cláusula arbitral vazia (ou em branco) é aquela em que as partes simplesmente se obrigam a submeter seus conflitos à arbitragem, sem estabelecer, contudo, as regras mínimas para desenvolvimento da solução arbitral e, tampouco, indicar as regras de uma entidade especializada.

O art. 7º, da Lei 9.307/96 dá uma interpretação ambígua para o dispositivo. O legislador estipula que para as cláusulas vazias, havendo resistência de uma das demandantes, em continuar com o procedimento, pode a parte interessada em instituir a arbitragem, promover demanda judicial como objetivo único de ver instituída a competência do Juízo Arbitral, deixando transparecer que, apesar da cláusula, ainda seria viável o complemento, ou seja, seria necessário o compromisso arbitral.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. § 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória. § 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral. § 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei. § 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio. § 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito. § 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único. § 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Portanto, se a cláusula compromissória for vazia, as partes deverão firmar o compromisso arbitral na primeira audiência ocorrida, porém, caso não ocorra a concordância entre as partes ao processo de arbitragem, deverão recorrer ao juízo estatal para resolução daquela lide.

2.6.2 TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL

Nos casos dos litígios que não exista a cláusula compromissória, a justiça arbitral terá competência com a concordância das partes que deverão firmar o termo de compromisso arbitral, nos termos de que se trata o art. 9º da Lei 9.307/96.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. § 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. § 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

No entanto o compromisso arbitral requer-se de forma escrita. Para que se firme o termo de compromisso arbitral, o art. 10º da Lei de Arbitragem estipula requisitos e pressupostos de validade e existência.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:
 I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
 II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
 III - a matéria que será objeto da arbitragem;

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

As formas de extinção do compromisso arbitral são: a substituição de um árbitro, por ser defesa, já que devidamente pactuado entre as partes; a apresentação do laudo intempestivamente, desde que seja notificado o árbitro, nos termos do inciso III, do art. 12, da Lei de Arbitragem, falecendo ou tornando-se incapaz alguns dos árbitros, e recusando-se as partes em substituí-los.

CAPÍTULO III

EFICÁCIA DA SENTENÇA ARBITRAL

A Arbitragem é uma forma alternativa para resolução de conflitos, obtendo como vantagens a eficácia, agilidade, especialização e sigilo, com justiça arbitral, reduziu a demanda da justiça comum.

Na justiça arbitral, o tempo para resolução é em média de 60 dias, obtendo índice de resolução por acordos em média de 80%, a sentença arbitral com força de título executivo extrajudicial, não cabe recurso e os valores das custas são baixos e fixos, independentes do valor da ação.

Conforme discorre a jurisprudência do STJ, podemos verificar a validade e eficácia da sentença arbitral;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL ANTE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA VEDAR A ABSTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE FRANQUIA ENTABULADO ENTRE AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE A HIPÓTESE CONCRETA DISPENSA A ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA CORTE ESTADUAL DA EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA. PRINCÍPIO DO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "A convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória". (STJ. REsp 1597658/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, j. em 18-05-2017, DJe 10-08-2017). REQUERIDA ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL DO LAPSO TEMPORAL PARA INSTITUIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. AUDIÊNCIA ARBITRAL JÁ DESIGNADA. RECURSO PREJUDICADO NO TÓPICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI:

40261857120178240000 Capital 4026185-71.2017.8.24.0000, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 03/05/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial)

No entanto, a sentença arbitral é eficaz, tendo em vista que a lei traz alguns aspectos relevantes, dentre eles: a irrecorribilidade da decisão e a dispensa de homologação pelo judiciário, dando-lhe força executiva.

A Lei 9.307/96, sob pena de se tornar ineficaz, a sentença arbitral deve respeitar as formalidades impostas pela lei. A sentença arbitral é equiparada, para todos os fins de direito, à sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Diz o art. 31, da Lei de Arbitragem que a sentença arbitral produz em relação às partes, seus herdeiros e sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial.

O árbitro deve se manifestar sobre todos os pontos em que se consiste no objeto do conflito, nem a mais nem a menos daquilo que tiver sido solicitado pelas partes. O prazo para a prolação da sentença também é um aspecto da arbitragem que merece destaque, uma vez que reflete uma das principais vantagens da arbitragem, ou seja, a celeridade.

Os requisitos de validade da sentença arbitral de acordo com o art. 26, da Lei de Arbitragem são os mesmos obrigatórios para a sentença judicial, quais sejam: relatório, os fundamentos da decisão, o dispositivo e a data e o lugar em que foi proferida.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida.

No relatório deverá conter os nomes das partes e um breve resumo do litígio. Já na fundamentação serão analisadas as questões de fato e de direito e, o enquadramento dos fatos nos dispositivos legais aplicáveis.

Já no dispositivo o árbitro resolve a questão submetida a sua apreciação, e estabelece prazo para o cumprimento da decisão se for o caso. É a essência da sentença arbitral, uma vez que nele reside a determinação do julgador, devendo ser claro e preciso, de modo a evitar interpretações ambíguas ou equivocadas que possam suscitar a oposição de embargos de declaração ou ação de nulidade.

As sentenças arbitrais refletem a mesma natureza das demandas e tutelas jurisdicionais perseguidas através do compromisso arbitral e da instauração do juízo paraestatal. Conforme vimos, a sentença exerce o mesmo efeito da sentença judicial, estabelecido nos arts. 18 e 31 da Lei da arbitragem.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. **Art. 31.** A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Assim, podemos dizer que as sentenças arbitrais apresentarão natureza declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva “*lato sensu*”. Por sua vez, a tutela jurisdicional privada perseguida será do tipo ressarcitória, recuperatória (reintegratória ou reivindicatória), inibitória, declaratória ou constitutiva (positiva ou negativa). As demandas acautelatórias de caráter preparatório, assim como as executórias *stricto sensu*, deverão ser propostas perante o Estado-Juiz.

3.1 PRAZO, FORMAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

No art. 23 da Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral, deverá ser proferida no prazo convencionado pelas partes. Se estas nada estipularem no compromisso, dispõe o mesmo art. que o árbitro deverá proferir a sentença no prazo de seis meses, contados da instituição da arbitragem, ou da substituição do árbitro, caso esta ocorra.

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Com o não cumprimento do prazo, pode acarretar a nulidade da sentença arbitral, conforme determina o art. 32, inciso VII, da Lei nº 9.307/96. O parágrafo único do art. 23 prevê que se as partes e os árbitros acordarem poderá prorrogar o prazo estipulado. A prorrogação é ocasionada, geralmente, pelos incidentes ocorridos no decurso da arbitragem, como, por exemplo, a necessidade de realização de perícia técnica ou a oitiva de testemunhas.

No entanto para que ocorra a prorrogação é necessária a anuência expressa das partes e árbitros, não se admitindo, numa análise restrita ao dispositivo legal, a prorrogação pela omissão de uma das partes.

De acordo com Carmona (2009, p 342):

É preciso frisar que o acordo para a prorrogação do prazo em que será ditada a sentença arbitral deve contar com a obrigatória intervenção das partes e dos árbitros: se aquelas decidem modificar o prazo sem consultar o árbitro, este não está obrigado a acatar o novo termo estabelecido; da mesma forma, não pode o árbitro impor prazo diferente daquele inicialmente avençado sem que as partes com isso concordem, eis que a demora na prolação da decisão final pode afrontar os interesses dos litigantes.

No prazo legal e no prazo convencionado, nada impede que as partes incluindo o árbitro ou o colégio arbitral, convencionem desde que ninguém seja excluído da decisão, um novo prazo para a emissão da sentença arbitral.

A proibição de exclusão de qualquer das partes ou dos árbitros da decisão sobre a dilação do prazo para a prolação da sentença arbitral visa assegurar que aos árbitros não seja imposto tempo maior do que o que dispuseram para julgar aquele conflito.

Em relação à formação da Sentença Arbitral deverá ser sempre escrita, sob pena de ser considerada inexistente, enquanto decisão jurisdicional, tratando-se de sentença que deverá conter os requisitos constantes do art. 26 da Lei de Arbitragem, tem-se que a decisão do árbitro ou dos árbitros (será expressa em documento escrito).

O árbitro ou os árbitros devem atender os requisitos com harmonia e imprescindível sensibilidade de julgador, que não pode aparecer na relação processual como sujeito manipulador do mecanismo da singela subsunção, mas acima de tudo, como agente político de pacificação social. Assim como a sentença judicial, a sentença arbitral deverá obter fundamentação, relatório e dispositivo.

De acordo com a Lei de Arbitragem, no seu art. 26, dispõe:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida. Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Na ausência de qualquer um desses requisitos, poderá a sentença arbitral ser anulada, tendo em vista que são obrigatórios e essenciais para a formação da sentença arbitral.

3.2 ERRO MATERIAL OU FORMAL

A sentença arbitral é irrecorrível, entretanto, cabe embargos declaratórios, quando presentes erros materiais ou formais. Os incisos I e II, do art. 30, da Lei de Arbitragem, assemelham-se aos embargos de declaração que se constituem em pedido de esclarecimento da decisão para sanar contradição, obscuridade ou omissão. Trata-se de recurso de retratação, não podendo ser extra petita.

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

O prazo para apreciação do árbitro ou Câmara arbitral é de dez dias, devendo as partes serem notificadas da decisão para providenciarem o que for cabível. Da rejeição dos embargos de declaração não cabe qualquer recurso. É importante ressaltar que pela Lei de Arbitragem a sentença é irrecorrível, não devendo tal ato ser chamado de recurso.

Prevê a Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96) no art. 30 que após a sentença arbitral ser proferida, ainda será possível ao árbitro ou tribunal arbitral rever o decidido para corrigir erro material, por exemplo, equívoco numérico ou de redação, ou esclarecer sobre obscuridade, contradição ou algum ponto omitido na sentença arbitral, mediante solicitação da parte no prazo de 5 dias, a partir da ciência do teor da sentença arbitral.

Esta “solicitação de esclarecimentos” exposta no art. 30, teve inspiração legislativa nos embargos de declaração regulados no processo judicial, que os classifica como espécie de recurso, fato que justificou a conduta do legislador em não os denominar de embargos. Todavia, a doutrina arbitral inclina-se em nomear a citada “solicitação de esclarecimentos” de “embargos arbitrais,” haja vista ter a mesma essência e objetivo daquele (embargos de declaração), apesar de a sentença arbitral ser final e não ficar sujeita a recurso perante a justiça arbitral.

Como exposto no Art. 30 da Lei de Arbitragem:

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.

Portanto, conforme diz a lei da arbitragem, não sendo acatados os Embargos, caberá ao executado entrar com ação de anulação proposta no Judiciário o meio hábil para anulá-la ou retificá-la, quando possível.

3.3 NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

A ação de nulidade da sentença arbitral resta cabível nas hipóteses previstas no art. 32, da Lei de Arbitragem, à qual faz referência ao vocábulo “nulidade”, quando o certo seria “anulabilidade”.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
 I – for nula a convenção de arbitragem;
 II – emanou de quem não podia ser árbitro;
 III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
 IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
 V – não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)
 VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
 VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta lei;
 VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei;

Como vimos anteriormente, da sentença arbitral não cabe recurso, sendo possível a ação de nulidade do ato, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência da sentença ou de sua complementação, sob pena de decadência. Conforme previsto no art. 33 §1º da Lei de Arbitragem.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)
 § 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

A Lei 9.307/96 prevê a nulidade ocorre quando violados alguns dos elementos previstos no artigo décimo da Lei de Arbitragem, principalmente no que tange as formalidades, e mais especificamente, quando se trata de contrato de adesão, pois para se ter eficácia da cláusula compromissória, o aderente deve concordar com a convenção por escrito, em documento anexo ou em negrito, com assinatura especial ou visto para esta cláusula.

Temos a nulidade da sentença prolatada por quem não podia ser árbitro. O art. 13, da Lei de Arbitragem dispõe que qualquer pessoa pode ser árbitro, independentemente de sua formação jurídica, portanto, os impedidos nesse aspecto, seriam os incapazes, os que podem ser declarada a suspeição e nos termos dos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, os que foram nomeados de forma inadequada, por se tratar de uma atividade personalíssima.

A ausência dos requisitos obrigatórios da sentença arbitral, também é causa de nulidade do ato, conforme prevê o dispositivo 26, da Lei 9.307/96. Caso seja proferida fora dos limites da convenção, ou não tenha decidido todo o litígio, cumprindo com o rigor técnico também poderá ser declarada nula a decisão.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, também devem ser respeitados, sob pena de nulidade. Conforme dispõe o Art. 33 da lei 9.307 /96, o pedido de nulidade da sentença é feito perante o órgão competente do Poder Judiciário, podendo ser de fato declarada nula ou podendo ainda o juiz togado determinar ao árbitro, caso entenda, que seja proferida nova decisão.

3.4 EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

A execução da sentença arbitral far-se-á perante o Judiciário, tendo em vista a falta de poder coercitivo do árbitro, restando necessário o auxílio do juiz togado para fazer valer a sentença arbitral.

Nos termos do art. 33, parágrafo 3º, da Lei de Arbitragem, são cabíveis os antigos embargos à execução, ou a impugnação, quando da execução da sentença arbitral condenatória, mas a princípio esta não será recebida com efeito suspensivo. Este somente poderá ser deferido, caso a parte demonstre a existência de ação de nulidade de sentença.

Da execução das sentenças arbitrais, devem ser respeitados os artigos 461 e 461 A, do Código de Processo Civil, devendo o Juiz de Direito, determinar o cumprimento da sentença, com seu poder coercitivo estatal.

Sendo eficaz por ser um título executivo judicial sendo ele líquido, certo e exigível, sendo o caso da parte vencida não cumprir a obrigação apresentada na sentença a outra parte pode entrar no judiciário com pedido de cumprimento da sentença.

3.5 DA IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

A Lei de Arbitragem, não dispõe qualquer recurso para sentença arbitral, ou seja, não tem um tipo de recurso apto a reformar o mérito da decisão prolatada pelo árbitro.

Conforme dito anteriormente, uma vez expedida a sentença arbitral, torna-se a mesma irrecorrível, fazendo coisa julgada entre as partes quanto à matéria decidida. Não existe, portanto, um mecanismo legal que possa remeter a matéria decidida a novo julgamento, e reformar a decisão do árbitro, como ocorre nas decisões judiciais.

CONCLUSÃO

Conforme visto, o principal objetivo do presente estudo foi apresentar o instituto da arbitragem como método alternativo na resolução de conflitos, meio este pouco utilizado, mas que sua eficácia é de grande relevância e seus atos e feitos jurídicos se equiparam ao procedimento da via Estatal.

Este meio alternativo caminha totalmente sintonia com a Constituição Federal, visto que é parte na aplicação de uns dos principais direitos fundamentais, do acesso à justiça, assegurado no inciso XXXV do art. 5º.

Ainda, a arbitragem pontua e aplica princípios fundamentais como a celeridade processual, a efetiva tutela jurisdicional e a economia processual, concedendo mais eficácia e agilidade na resolução da lide apresentada, findando a necessidade apresentada de forma efetiva.

E, no caso do arbitro agir de forma controversa da lei, a parte lesada não terá como definitiva a sentença expedida, podendo buscar a reversão dentro da própria arbitragem, e caso ainda ocorra vícios por parte do arbitro, este poderá pedir a nulidade da sentença nos moldes do art. 32 da Lei nº 9.307, de 1996.

Deste modo, é certo que a validade deste instituto é o mesmo da justiça estadual, bem como os princípios que nele são aplicados a fim de andar em total concordância com a Constituição Federal, mesmo com doutrinadores, tempos atrás, apontando a arbitragem como inconstitucional e, em 13 de dezembro de 2001, o STF acabou com a discursão julgando-a totalmente constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Manual da Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

AMORIM, E.P.M. **A Mediação como Proposta de Intervenção com famílias em Conflito Judicial**. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

KROETZ, Tarcísio Araujo. **Arbitragem: Conceito e pressupostos de validade**. São Paulo: RT, 1998.

SCAVONE, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TRABOULSI, Carla Sahium. **Negociação , Mediação ,Conciliação e Arbitragem-Coletânea de artigos**. et al.-Goiânia : Kelps, 2013.

KROETZ, Tarcísio Araujo. **Arbitragem: Conceito e pressupostos de validade**. São Paulo: RT, 1998.

LENZA, Vitor Barboza. **Cortes Arbitrais**. Goiânia: AB Editora, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum. Saraiva, 2019.